

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

Debora Caroline Souza Salles

**JUSTIÇA RESTAURATIVA *VERSUS* JUSTIÇA RETRIBUTIVA:**  
o confronto dos discursos

Juiz de Fora  
2017

Debora Caroline Souza Salles

**JUSTIÇA RESTAURATIVA *VERSUS* JUSTIÇA RETRIBUTIVA:**  
o confronto dos discursos

Artigo apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva.

Juiz de Fora  
2017

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA *VERSUS* JUSTIÇA RETRIBUTIVA:**

o confronto dos discursos

Debora Caroline Souza Salles

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, aprovado pela seguinte BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva – Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora/MG

---

Prof. Ms. João Becon de Almeida Neto  
Universidade Federal de Juiz de Fora/MG

---

Profa. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues  
Universidade Federal de Juiz de Fora/MG

Conceito: \_\_\_\_\_.

Juiz de Fora, 23 de junho de 2017.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que sempre esteve comigo, me fazendo seguir em frente.

Ao meu pai, que segue junto a mim e sempre estará presente em meu coração.

A minha mãe que, ao desempenhar seu papel de pai e mãe, obteve êxito em me fazer a filha mais feliz do mundo;

Ao meu irmão, tão especial: minha família linda, eterna fonte de amor.

Aos meus amigos, tão pacientes e presentes, em especial, Renata e Jéssica, que dividem comigo o mesmo sonho e que agora, como nunca, está a cada dia mais próximo de se concretizar.

Ao meu orientador, Prof. Ms. Leandro, pelo apoio e ensinamentos desde o início da Faculdade, despertando em mim o gosto pelo Direito Penal.

Esse momento não é só meu, é de todos vocês!

## RESUMO

O presente trabalho procura desenvolver a temática da Justiça Restaurativa como contraponto ao Sistema Retributivo e como alternativa eficaz na resolução de conflitos. Para tanto, analisa-se o embate entre os dois discursos, ressaltando suas características e discutindo suas diferenças e as dificuldades de implementação de meios alternativos. Através de uma abordagem teórico-bibliográfica, busca-se demonstrar que a rigidez do sistema de justiça penal pode e deve adaptar-se às novas formas de solução de conflitos existentes, dentre as quais se inclui a Justiça Restaurativa que, além de propiciar maior eficiência e celeridade à resolução de conflitos, é importante passo na garantia da justiça e do fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Justiça Retributiva; Resolução de conflitos; Círculos Restaurativos.

## **ABSTRACT**

The present work seeks to develop the theme of Restorative Justice as a counterpoint to the Remuneration System and as an effective alternative in solving conflicts. In order to do so, we analyze the clash between the two discourses, emphasizing their characteristics and discussing their differences and the difficulties of implementing alternative means. Through a theoretical-bibliographical approach, one seeks to demonstrate that the rigidity of the criminal justice system can and should adapt to new ways of solving existing conflicts, among which includes Restorative Justice, which, in addition to providing greater efficiency and speed in there solution of conflicts, it is an important step in ensuring justice and strengthening the democratic rule of law.

Keywords: Restorative Justice; Retributive Justice; Conflict Resolution; Restorative Cycles.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>9</b>
2.1 Conceito.....	9
2.2 Valores.....	11
2.3 Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.....	13
2.4 Procedimento.....	14
<b>3 JUSTIÇA RETRIBUTIVA/CULTURA PUNITIVISTA.....</b>	<b>19</b>
3.1 Concepção clássica.....	19
3.2 Crise do Sistema Retributivo e o óbice cultural que tal sistema gera à implantação de modelos restaurativos.....	20
3.3 Confronto.....	24
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde que a vida em sociedade se iniciou, surgiram com ela os conflitos. Sendo assim, o Estado foi sendo criado de forma gradual para que, então, existisse uma forma de resolução de tais impasses. A insatisfação da sociedade com as respostas dadas pelo Estado, mais especificamente pelo Direito, é crescente e já vem de muito tempo. Tal insatisfação é muito visível na esfera penal.

O processo e o direito penal surgem com a expectativa de serem um instrumento de realização da justiça, uma vez que seria o meio legítimo para tal. Contudo, tal expectativa vem gradativamente sendo frustrada, uma vez que, se vê cada vez mais sua ineficiência. O sistema, em sua maior parte, não concretiza os direitos e valores constitucionais, não é célere e nada efetivo. Seu procedimento é uma das principais razões de sua morosidade.

Essa morosidade, aliada à ineficiência, acaba por traduzir o que muitos autores, dentre eles Raffaella Pallamolla (2009), chama de “crise da Justiça”, o que vem abrindo espaço para o estudo de novos caminhos e novos meios de resolução de conflitos, de onde podemos citar a Justiça Restaurativa. O estudo de novos meios, como o consenso, vem mostrar que o sistema precisa enfrentar a realidade e dar um novo olhar à mesma, que é justamente um ponto forte, se não principal da Justiça Restaurativa: dá-se atenção não só ao ofensor, mas sim à vítima e à sociedade.

O processo penal não pode se esquecer da conjuntura social e, nesse contexto, se insere o tema deste trabalho. O objetivo, aqui, é o de analisar o embate entre esse modelo alternativo e o clássico: o sistema retributivo, tão enraizado em nossa sociedade. Será que, apesar do óbice cultural que o sistema retributivo representa, nosso sistema pode adotar novos métodos? Em que medida um novo modelo vem contribuir para a tão sonhada efetividade da justiça?

Adotou-se, aqui, a hipótese de que a Justiça Restaurativa tem sim espaço em nosso país, porém, encontra no próprio sistema e na cultura um grande obstáculo. O obstáculo é grande, só não é intransponível. Não se busca a retirada dos atuais procedimentos, mas uma complementariedade, uma nova visão, tomando por base a realidade do agora e as necessidades reais.

Justifica-se a escolha do tema pelo fato de que a justiça retributiva não mais atende aos anseios sociais, enquanto a consensual vem sendo alvo de inúmeros estudos e, cada dia mais, é motivo de iniciativas em nosso país. Recentemente, ainda, o Conselho Nacional de Justiça, editou uma resolução para regulamentar tal modelo de justiça, representando grande passo em sua implementação. A Justiça Restaurativa é uma tendência crescente no mundo e no Brasil não é diferente. Sendo assim, o presente trabalho busca, através de pesquisa de natureza teórico-bibliográfica, entender esse modelo, destacar seus diferenciais e demonstrar que, apesar de passar por diversas dificuldades, este é o modelo que melhor realiza os valores constitucionais e a justiça.

Neste contexto de crescimento na busca por alternativas e na queda da legitimidade do Estado (PALLAMOLLA, 2009), visível é a necessidade de mudança. O modelo retributivo vem perdendo força e este não mais acompanha as reais necessidades da sociedade. A justiça não cresce juntamente com a comunidade, ela está parada no tempo. O modelo restaurativo, que preza pela participação da comunidade no processo, além de atribuir a responsabilidade ao infrator e puni-lo por isso, repara a vítima e tem o efeito de prevenir a ocorrência de novos ilícitos.

A Justiça Restaurativa é, portanto, um contraponto ao sistema e, assim, uma luz para combater sua crise. É, assim, uma resposta mais humana do Estado frente os conflitos sociais.

## 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

### 2.1 Conceito

Ainda que os princípios restaurativos sejam mais divulgados e debatidos no mundo contemporâneo, alguns de seus elementos podem ser notados conforme o desenvolvimento dos paradigmas de justiça desde a história antiga, ainda que de forma mais inibida: a justiça já abarcava a importância do relacionamento entre infrator, vítima, família e sociedade, sendo pela perspectiva comunitária ou até mesmo bíblica.

Ao decorrer da história, diversas sociedades já adotavam o modelo consensual. No momento mais recente, podemos citar países como Nova Zelândia e Canadá, como pioneiros. Como o foco está nesse modelo em nosso país, importante se faz dizer que o debate acerca da Justiça restaurativa foi introduzido no Brasil com Carta de Araçatuba, em 2005, ratificada pelas Carta de Brasília e Recife. Hoje, a manifestação mais recente é a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça. Vale lembrar que é uma discussão que sempre independeu de edição de Resoluções, estudos e experiências remontam momento anteriores, porém, hoje, é dado maior espaço a esse modelo.

De acordo com a Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça, a qual será alvo de discussão em tópico específico:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados [...]. (BRASIL, 2017a, s/p.)

Da leitura deste conceito de Justiça Restaurativa pode-se extrair a ideia de que esta envolve a corresponsabilidade individual e coletiva, na busca da compreensão das causas do conflito e as necessidades que dali aparecem, além de possibilitar a reparação dos danos e, ainda, recompor as relações interpessoais e sociais prejudicadas. Sendo assim, a participação de todos aqueles direta ou indiretamente afetados pelo conflito, tanto do ofensor, quanto da vítima, das famílias,

da comunidade, da sociedade e do Poder Público é fundamental. E é justamente nesse ponto que reside a diferença essencial entre a Justiça Restaurativa de outros métodos de solução de conflitos.

Segundo Marshall (2017, p.34), a Justiça Restaurativa é “um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e a suas implicações no futuro”.

Dessa forma, logo se vê que aqui tratamos de uma nova compreensão do sistema de Justiça Penal, contrapondo-se ao sistema tradicional, caracterizado pelo exercício máximo de coerção partida do Estado. Constitui-se, portanto, por um conjunto de práticas de resolução comunitária de conflitos e problemas, soluções autocompositivas, como sustentam Flores e Brancher (2017, p.99):

[...] mais do que objetivar alternativas de solução autocompositivas, a Justiça Restaurativa tende à resolução do conflito ou situação-problema subjacente, numa visão sistêmica – o que significa atuar em rede, promover transformações nos ambientes institucionais e comunitários e, sempre que possível, evitar a judicialização ou restituir a capacidade de solução de conflitos aos próprios atores, em seus contextos de origem. Diz-se sistêmica uma abordagem capaz de identificar as diversas partes fracionárias de um conjunto, relacionando-as simultaneamente com ele, de modo a compreendê-las sempre como interdependentes do sistema como um todo. Essa compreensão sistêmica deve orientar o olhar, seja com relação às situações de conflito em si, seja com relação ao contexto em que será buscada a solução.

Com o tema ainda é recente no Brasil, não existe, ainda, consenso quanto à conceituação da Justiça Restaurativa. Certas definições são baseadas na parte procedimental dos encontros entre a vítima, o ofensor e alguns representantes da comunidade. Tony Marshall (2017, p.36), já citado no presente artigo, define a Justiça Restaurativa como um sistema pelo qual “as partes envolvidas em determinado crime conjuntamente decidem a melhor forma de lidar com os desdobramentos da ofensa e suas implicações futuras”. De outro lado, existem aqueles que definem a Justiça Restaurativa com base em seus princípios e resultados pretendidos. Neste lado, temos Bazemore e Walgrave (1999, p.152) que sustentam que a Justiça Restaurativa é “um processo no qual a reparação do dano ou o restabelecimento consiste no principal valor”.

Destarte, além de punir o autor da infração, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar a violência. Como bem salienta Salmaso (2017, p.31):

Um dos pontos centrais da Justiça Restaurativa está em entender que todos nós vivemos em sociedade, interligados de alguma forma, como se estivéssemos em um grande círculo, cada qual com sua individualidade, mas apresentando igual importância para o desenvolvimento do todo e influenciando diretamente os rumos da coletividade. Portanto, não é possível simplesmente excluir qualquer pessoa quando vem à tona um conflito, mas, ao contrário, faz-se necessário trabalhar as responsabilidades coletivas e individuais para que ela retorne à convivência comunitária da melhor forma possível. Assim, a Justiça Restaurativa traz uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos e consequentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos de ordem material e moral. Por outro lado, famílias, comunidade e Poder Público são convidados a escutar e a compreender as circunstâncias e omissões que atuaram como “molas propulsoras” para que a transgressão viesse à tona, assumindo a sua corresponsabilidade e, assim, garantindo suporte para a construção de novos caminhos e de novas realidades, tanto para aquelas pessoas ali implicadas, como para tantas outras que convivem no seio social.

A Justiça Restaurativa vem valorizar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram prejudicadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e permitindo o diálogo. Sendo assim, percebe-se que esse tipo de resolução traz uma maior segurança na comunidade e mostra que os conflitos podem ser realmente solucionados: é uma resposta mais próxima e efetiva aos membros da comunidade. Aqui entra outro fator importante desse modelo de resolução de conflitos: além da maior participação da vítima, tão colocada em papel coadjuvante no processo tradicional, esse modelo faz com que o processo seja mais dinâmico e preventivo, uma vez que a comunidade participa do mesmo, vê de perto a resolução e a aplicação das sanções e o impacto que cada conduta produz na sociedade.

## **2.2 Valores**

Como o conceito de Justiça Restaurativa não é estático e ainda não foi definido, seus princípios e valores também não são plenamente definidos. Uma série

de autores e estudiosos do tema já tentou definir quais seriam os valores inerentes a este sistema tão dinâmico. Em sua grande maioria, percebem que, na realidade, esses valores têm de ser elaborados de acordo com a prática restaurativa, levando em conta uma análise empírica.

Rafaella Pallamolla (2009) em seus estudos toma como extremamente relevante a classificação desenvolvida por Braithwaite (2003), uma vez que o autor é referência no assunto e possui muitos trabalhos acerca do tema.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o autor, quando defende a utilização de técnicas restaurativas, não pretende acabar com o sistema de penas ou com o processo comum, mas sim busca uma forma desse sistema alcançar seus objetivos sem que haja violação à lei e aos direitos humanos. Ponto importante aqui é perceber que Braithwaite (2003), de forma distinta a muitos teóricos do assunto, chega a considerar a reparação como uma maneira de punição.

Partindo, então, à classificação do autor, chegamos a três grupos de valores, que apresentam sua obrigatoriedade de forma gradual: *constraining values*, *maximising values* e *emergent values*<sup>1</sup>.

No primeiro grupo estão os valores essenciais, obrigatórios. São os valores que garantem o próprio procedimento restaurativo:

- I. Não-dominação: o procedimento restaurativo visa, sempre, a minimizar qualquer diferença entre as partes, dando, a cada uma, poderes iguais.
- II. Empoderamento: esse valor decorre do anterior, o procedimento precisa dar voz a quem não a possui.
- III. Obediência aos limites máximos impostos pela lei como sanção: não são permitidas sanções humilhantes ou degradantes.
- IV. Escuta respeitosa: semelhante ao valor anterior, aqui, cada participante está proibido de humilhar ou desrespeitar o outro, independentemente de sua posição.

---

<sup>1</sup> Não há tradução literal, mas seria algo como valores essenciais, valores de maximização e valores emergentes

- V. Preocupação igualitária com todos os envolvidos: decorrente dos demais valores, este visa ao “lucro” de todas as partes envolvidas no procedimento.
- VI. *Accountability, appealability*: são termos sem tradução exata para o português, como bem lembra Pallamolla (2009), mas que viriam a significar a possibilidade que qualquer parte envolvida em um caso penal tem de optar por uma resolução restaurativa e vice-versa.
- VII. Respeito aos direitos humanos internacionalmente documentados.

Já no segundo grupo, Braithwaite (2003) diz que tais valores são facultados aos participantes e devem sim ser perseguidos e incentivados, porém, não são obrigatórios. Aqui se encontram, nas palavras de Pallamolla (2009, p.55), “todas as formas de cura (cicatrização) ou restauração. A restauração pode ser do bem danificado, emocional, da dignidade, da compaixão ou do suporte social”. Neste grupo também se encontram a prevenção e o procedimento restaurativo como uma forma de prevenir que fatos semelhantes ocorram novamente naquela comunidade.

No último grupo encontramos os valores mais pessoais, impassíveis de exigência por parte do procedimento. O perdão e o remorso vêm de cada um, a ocorrência do perdão não pode, de forma alguma, ser exigida, porém, sua presença demonstra o sucesso do procedimento.

Pela análise de tais valores, pode-se perceber o quão importante é a participação dos indivíduos de forma igualitária. Ainda que todos os objetivos e valores não sejam alcançados e respeitados, esse procedimento, ao dar condição a cada um de se expressar, possui grandes chances de alcançar um melhor resultado, uma vez que é focado na reparação da vítima e na reintegração do ofensor.

### **2.3 Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça**

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do seu Conselho Econômico e Social, editou em 24 de julho de 2002, na 37ª Sessão Plenária, a

Resolução 12/2002 que dispunha sobre os Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal (ONU, 2017).

Nesta Resolução, a entidade internacional delimitou princípios e valores basilares dessa justiça penal visando, principalmente, recomendar a utilização de suas práticas em procedimentos criminais nos países signatários.

O Conselho Nacional de Justiça, então, ainda que de uma maneira um pouco tardia, como forma de resposta às recomendações da ONU, por meio de Resolução 225 de 31 de maio de 2016 dispôs sobre a “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário”. Essa iniciativa se faz atenta à ineficácia do sistema punitivo que, como já dito, há muito não vem se mostrando eficaz na lida com a violência. Pode-se dizer ainda que é um sistema custoso, que, muitas vezes, não leva à responsabilização, não dá espaço à vítima e não proporciona de modo efetivo a reparação do dano sofrido. Penido, Mumme e Rocha (2017, p.179) ressaltam que:

Essa iniciativa se faz dentro da busca da construção de uma política que não se calque apenas num sistema punitivo hierárquico, mas num sistema de efetiva responsabilidade, não apenas individual (daquele que praticou diretamente a ofensa), mas coletiva (de todos que contribuíram direta e/ ou indiretamente para a ocorrência da ofensa) e horizontal; que cuida da vítima em suas necessidades (advindas do impacto da violência), bem como do ofensor; que possibilita a efetiva e integral reparação do dano causado.

Essa Resolução buscou, ainda, considerando a complexidade do tema que trata legitimar ações interdisciplinares para além do ambiente forense. Prevê, também, formas de implementação baseadas sempre no contexto social e institucional dos locais a serem atendidos.

Trata-se de um importante avanço no que concerne à Justiça Restaurativa em nosso país, uma vez que é uma iniciativa que visa dar mais importância ao tema e possibilitar que esse método seja cada dia mais conhecido e difundido.

## **2.4 Procedimento**

O procedimento restaurativo possui como característica fundante a necessidade de se envolver o ofensor, a vítima, seus familiares ou pessoas de referência para ambos, a comunidade direta ou indiretamente atingida pela ofensa e

representantes da Rede de Garantia de Direitos, conforme previsto no artigo 1º, caput, e incisos I e III da Resolução nº 225/2016 (BRASIL, 2017a).

Essa ideia também é reforçada no caput do artigo 8º e no artigo 9º da Resolução:

Art. 8º Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

Art. 9º As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente: I – sejam responsáveis por esse fato; II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato; III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva. (BRASIL, 2017a, s/p.)

Já o artigo 7º da mesma Resolução diz que, caso seja identificado que um delito envolva relações continuadas e é um potencial gerador de mais conflitos na comunidade, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Assistência Social, poderá, fundamentadamente, encaminhar o procedimento ou o processo judicial, em qualquer fase de tramitação, ao Setor ou Núcleo de Justiça Restaurativa. A autoridade policial também poderá sugeri-lo.

O § 2º do artigo 1º da Resolução nº 225/2016 fala da aplicação do procedimento restaurativo de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional:

Art. 1º (...) § 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações serem consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. (BRASIL, 2017a, s/p.)

A Justiça Restaurativa é uma alternativa ao procedimento comum penal. Em assim sendo, é possível realizar o processo circular após a condenação, para o

cumprimento da medida ou da pena, ou então para reintegração do condenado à sociedade.

De outro lado, uma das ideias centrais da Justiça Restaurativa é dar ao ofensor a possibilidade de ele, após refletir sobre o erro cometido, assumir novos caminhos, reparar os danos.

Sobre essa relação entre o procedimento restaurativo e o comum Penido, Mumme e Rocha (2017, p.187) sustentam que:

Ademais, a conflituosidade deflagrada no processo punitivo formal acabaria por obstar o que se busca no processo circular restaurativo, ou seja, a construção de uma solução pacífica para o problema. Isso tudo somado ao risco de as informações do processo circular restaurativo serem usadas no processo penal, quebrando-se o sigilo. Em assim sendo, caso se entenda como apropriado trabalhar a situação no âmbito da Justiça Restaurativa, o mais adequado, para garantir os melhores resultados ao trabalho restaurativo, é promover o “desvio do processo convencional”, remetendo-se a situação ao Setor ou Núcleo de Justiça Restaurativa, aguardando-se pela resposta, mas sempre atento ao prazo prescricional. Ao final, caso infrutífero o procedimento restaurativo, por qualquer motivo, retoma-se o processo ou procedimento judicial do ponto em que houve o “desvio”.

De outro lado, caso o processo comum seja o escolhido, deve-se seguir com o mesmo até seu fim e, assim, caso haja condenação, o procedimento restaurativo pode ser utilizado para qualificar e humanizar o cumprimento da pena ou para a reinserção social.

Segundo os §§ 1º a 3º do artigo 2º da Resolução nº 225/2016:

Art. 2º (...) § 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento. (BRASIL, 2017a, s/p.)

Da leitura dos dispositivos pode-se inferir que qualquer tentativa para compelir à participação é vedada.

O artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 225/2016 define que todo o trabalho restaurativo que, no âmbito do Poder Judiciário, deverá ser providenciado pelos Tribunais, é desenvolvido em:

[...] espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade. (BRASIL, 2017a, s/p.)

Existe, ainda, a figura do facilitador que é aquele responsável por coordenar os trabalhos, como disposto no artigo 8º, § 1º, da Resolução nº 225/2016:

Art. 8º (...) § 1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos: I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão; II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV – o valor social da norma violada pelo conflito. (BRASIL, 2017a, s/p.)

As atribuições do facilitador restaurativo estão elencadas no artigo 14, e estão sujeitas às vedações do artigo 15 da mesma Resolução nº 225/2016:

Art. 15 (...)

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal. (BRASIL, 2017a, s/p.)

Ao fim do procedimento restaurativo, reconhecidos os erros e as responsabilidades, tem início a fase dos acordos. Aqui, o grupo espera uma solução ao problema partida do ofensor, solução esta que deve englobar a reparação dos

danos causados à vítima e à comunidade, bem como a assunção de novos comportamentos e atitudes para dar um rumo correto à sua vida. Em diversos casos, aquele que chega como “vítima” também ostenta responsabilidade pelo ocorrido e, portanto, também deve assumir suas obrigações. Nesse momento também entra em ação a comunidade, a fim de procurar uma solução para que problemas semelhantes não mais ocorram, contando, aqui, com os integrantes da Rede de Garantia de Direitos, presentes no procedimento restaurativo, que disponibiliza seus projetos e ações para atendimento das necessidades da vítima e do ofensor e para dar suporte à correção do que houve de errado.

Posteriormente, então, é assinado o termo de acordo, respeitado o sigilo do caso. Este termo será juntado aos autos do processo judicial e, após ouvido o promotor – bem como quando já instaurado o contraditório, também o defensor –, virá homologado pelo magistrado responsável, nos termos da lei. Tudo conforme regido pelos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Resolução nº 225/2016 (BRASIL, 2017a, s/p.):

Art. 8º (...) § 3º Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

Caso, ao final, os acordos não sejam cumpridos, retoma-se o procedimento judicial, sendo vedada a utilização de informações obtidas durante o procedimento restaurativo para qualquer fim, bem como proibido considerar tal insucesso como causa para majoração de eventual sanção penal, conforme estabelecido pelo § 5º do artigo 8º da Resolução nº 225/2016. Ainda assim, mesmo que o procedimento restaurativo não renda frutos, é possível que seja proposto um plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos, visando evitar a repetição do fato danoso, de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo legal.

Essencial se faz, neste tópico, mencionar como exemplo de êxito diversos projetos que são desenvolvidos em nosso país, como o projeto "Promovendo

Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro" (PNUD/Ministério da Justiça), que ocorre no Paraná e deu origem à execução do Projeto "Justiça para o Século 21", que expandiu a difusão e aplicação da Justiça Restaurativa ao atendimento técnico dos adolescentes infratores.

Outro exemplo é o *“ALÉM DA CULPA – Justiça Restaurativa para adolescentes em conflito com a lei”*, projeto de extensão realizado mediante convênio entre a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, um dos pioneiros no Estado. Esse projeto, coordenado pelos professores Ellen Cristina Carmo Rodrigues e Leandro Oliveira Silva, se iniciou em janeiro de 2015 e desde então é responsável por centenas de círculos restaurativos concluídos e outros em desenvolvimento, seminários, fóruns e cursos de capacitação sobre os temas de Justiça Restaurativa (RODRIGUES; SILVA, 2017). Os métodos e técnicas restaurativas são aplicados nos casos em tramitação perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juiz de Fora, MG, voltado para a solução de conflitos envolvendo adolescentes. Iniciativas como esta devem ser cada dia mais estimuladas. Esse projeto é uma prova de que o procedimento restaurativo tem sim muito a acrescentar em nossa sociedade.

### **3 JUSTIÇA RETRIBUTIVA/CULTURA PUNITIVISTA**

#### **3.1 Conceção clássica**

Quando um ilícito penal é cometido surge para o Estado o poder-dever de punir aquele que viola seu ordenamento jurídico e, assim, a paz social. É uma forma de retribuição ao mal causado pelo indivíduo através de medidas coercitivas e, portanto, extremas. Destarte, a pena privativa de liberdade tornou-se prática contínua em nosso atual sistema de justiça penal e é tida como meio de resposta à infração penal e como medida apta a prevenir futuras condutas e ressocializar o infrator. A própria Lei de Execuções Penais (BRASIL, 2017b, s/p.), por sua vez, determina que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. O que significa que, no momento da sentença

serão observadas as funções retributiva e prevencionista e, no momento da execução, a função ressocializadora (GOMES, 2017).

É notório que essa função ressocializadora não se vislumbra e, assim, vemos o fracasso do sistema de justiça penal vigente, uma vez que aquele que comete o crime, ao ser submetido a uma pena cerceadora de sua liberdade, é exposto a um processo de dessocialização que o torna propenso ao cometimento de outros delitos.

O Direito Penal é, acima de tudo, uma garantia, e a justiça penal organiza-se a partir de uma exigência: garantir uma coexistência pacífica entre os membros da sociedade.

O sistema retributivo tem como principal finalidade a pacificação por meio da punição, ainda que não seja fácil pensar numa conciliação entre essas duas palavras em um sentido lógico, já que pacificação e punição são opostas. Nesses termos, ressalta Nucci (2014, p.56):

A Justiça Retributiva sempre foi o horizonte do Direito Penal e do Processo Penal. Desprezava-se, quase por completo, a avaliação da vítima do delito. Obrigava-se, quase sempre, a promoção da ação penal por órgãos estatais, buscando a punição do infrator. Levava-se às últimas consequências a consideração de bens indisponíveis, a ponto de quase tudo significar ofensa a interesse coletivo. Eliminavam-se, na órbita penal, a conciliação, a transação e, portanto, a mediação.

Sendo assim, a justiça retributiva tem como característica fundamental retribuir o mal feito pelo agressor, sem que haja qualquer forma de reparar o dano feito pelo ofensor, diante da vítima e da sociedade.

Dessa forma, destaca-se que a justiça restaurativa tem como um objetivo bem definido que é a reparação, havendo uma ideia de contraposição a todos os pensamentos e princípios da justiça retributiva, que tem como finalidade a sanção punitiva.

### **3.2 Crise do Sistema Retributivo e o óbice cultural que tal sistema gera à implantação de modelos restaurativos**

Inicialmente, é importante destacar, como vem sendo falado ao longo deste trabalho, a crise pela qual o sistema criminal vem passando e de sua ineficiência,

uma vez que o atual sistema não mais consegue controlar os conflitos, demonstrando a necessidade clara de uma busca por novos meios, a fim de, inclusive, democratizar a justiça. O sistema está saturado, encontrando-se em uma crise que acaba por gerar sua deslegitimação.

Nesse contexto, insta destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal que chamou o sistema penitenciário de “Estado de Coisas Inconstitucional”, o que se deu no julgamento da ADPF 347 MC/DF, de relatoria do ministro Marco Aurélio (STF, 2017).

Em tal julgamento, o ministro Marco Aurélio declarou que, além de ofensa a diversos princípios constitucionais, a situação carcerária brasileira também desrespeita normas reconhecedoras dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura, além, claro, da Lei de Execução Penal. Para o relator, a violação aos direitos fundamentais nas prisões reflete também na sociedade e não serve à ressocialização. O ministro, inclusive, chegou a dizer que: “A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social” (STF, 2017, p.5).

Rolim (2004, p.16), acerca do tema, defende que o sistema retributivo, ao invés de combater os problemas, os potencializa:

A justiça criminal não funciona. Não porque seja lenta ou – em sua “opção preferencial pelos pobres” – seletiva. Mesmo quando rápida e mais “abrangente”, ela não produz “justiça”, porque sua medida é o mal que oferece àqueles que praticaram o mal. Esse resultado não altera a vida das vítimas. O Estado as representa porque o paradigma moderno nos diz que o crime é um ato contra a sociedade. Por isso, o centro das atenções é o réu, a quem é facultativo mentir em sua defesa. A vítima não será, de fato, conhecida e o agressor jamais será confrontado com as consequências de sua ação.

Destarte, quando um indivíduo comete um crime, este merece punição. Todo o contexto e as causas daquilo são ignorados pela resposta penal. A ideia centra-se na retribuição do mal, de forma que, em momento algum, busca-se algum benefício para o infrator e a comunidade.

Para Pallamolla (2009, p.70):

[...] para reduzir a ‘culpa’ do sistema, ou seja, seu desconforto por infligir dor, denomina-se este processo de ‘justiça’ e crescem-se termos que buscam abrandar seu caráter punitivista com denominações como ‘centros correccionais’ ao invés de ‘prisões’, ‘reabilitação’, ‘ressocialização’, etc.

Um argumento muito utilizado, como também cita a autora, é o da função preventiva desempenhada pela pena. O perigo da punição geraria efeitos sobre os indivíduos, que os alertassem e os fizessem, talvez, não cometer os delitos. Ocorre que, como vemos, ainda não é possível afirmar que a pena seja capaz de prevenir delitos.

Segundo Pallamolla (2009, p.70 e 71):

Ademais, o processo penal afasta da justiça a vítima, o ofensor e a comunidade afetadas pelo delito. O foco não está no dano causado à vítima ou na experiência desta e do ofensor no momento do delito, mas sim na estrita violação à lei, já que a vítima passa a ser o próprio Estado, tendo este o poder exclusivo de reagir. Dessa forma, ofensa e culpa são definidas em termos legais (violação de norma), enquanto questões éticas e sociais relacionadas ao evento são afastadas. A vítima real é negligenciada, suas necessidades não são atendidas, apesar dos esforços dos (poucos) programas de atenção às vítimas.

Um reflexo muito claro da cultura punitivista no dia a dia dos cidadãos encontra-se na própria mídia e o tratamento dispensado aos delitos. Sodré (1999, p.72) explica que “os meios de comunicação (...) constituem o lugar primordial de construção da realidade ou de moldagem ideológica do mundo a partir da retórica tecnoburocrática de inspiração gerencial”. E, para esta construção da realidade, os meios de comunicação utilizam-se de várias técnicas para alcançar seus objetivos e, dentre tais técnicas, temos a seletividade.

Há uma infinidade de fatos ocorrendo todos os dias, porém, há uma seleção dos fatos que serão amplamente divulgados. Imagina-se que esta seleção deveria seguir padrões éticos e profissionais, contudo, a mídia tem se interessado apenas nos altos índices de audiência, utilizando-se do uso do sensacionalismo através, em grande maioria das vezes, do crime. Essa ampla divulgação dos crimes escolhidos pela mídia, conforme Carvalho (2010, p.14), acaba por “aumentar a vontade de punir que caracteriza o punitivismo contemporâneo”.

Ocorre que, pela necessidade da mídia em ser a primeira a divulgar o fato, o outro lado da história não é ouvido e, em sua imensa maioria, a versão do acusado é publicada apenas como uma verdade parcial.

Sendo assim, para legitimar tais ações, os meios de comunicação criam ideias de que “bandido bom é bandido morto”, de que “temos que aumentar as penas dos crimes”, “criar leis mais rígidas”, “instituir a pena de morte”, ou quem sabe, “jogar uma bomba nas favelas”. Esse tipo de discurso vem fortalecer ainda mais uma cultura punitivista e excludente, tomando essas máximas como as únicas formas de acabar com a criminalidade.

Os meios de comunicação são importantes veículos, senão o principal meio, de informação, porém, eles têm sido utilizados de forma a manipular e controlar a opinião pública, tirando proveito de sua credibilidade para tentar impor para seu público que sua exposição é a verdade absoluta. Fábio Martins de Andrade (2007, p.47) expõe que os meios de comunicação “deixaram de informar para formar opinião”, ou seja, deixou de informar para definir o que quer que seja repassado adiante.

A opinião pública não é construída de forma livre, mas sim, criada após a opinião dos meios de comunicação, depois destes meios terem selecionado seus assuntos, feito a matéria e divulgado as próprias reações do público que ela mesma provocou. Zaffaroni (1997, p.34) defende que “os políticos atuam e decidem em função dos meios de comunicação massiva. [...] O Estado se torna um espetáculo diante do escasso exercício do poder efetivo de seus operadores: não importa o que se faz, mas sim a impressão do que se faz”.

A fim de reforçar ainda mais o punitivismo, os meios de comunicação fazem seu público acreditar que a violência e a criminalidade crescem sem precedentes. Determinados delitos são escolhidos e divulgados com dramaticidade, fazendo os cidadãos mudarem seus comportamentos em razão da tal “violência crescente”.

Como bem complementa por Maria Lúcia Karam (2004, p.77), os meios de informação propagam um “discurso demonizador”:

A novidade, nestes tempos pós-modernos, é o significativo reforço do distorcido, dramático e demonizador discurso da repressão penal, dado pelo eco advindo da intensificada divulgação pelos meios massivos de informação de condutas socialmente negativas ou conflituosas qualificadas como crimes.

Domingos Barroso da Costa (2017, p.43), de forma brilhante, diz que:

[...] novamente orientando a discussão para o período crítico que vivenciamos no Brasil, cumpre esclarecer e ressaltar que o problema da criminalidade — e tantos outros — tem causas complexas e profundas, para as quais não há soluções mágicas, como as que se propõem tendo por base o simples recrudescimento das leis e da intervenção penal. A sensação de segurança um dia experimentada jamais se deveu a um direito penal rigoroso ou a um processo penal de fracas garantias. Em tempos idos, a segurança subjetiva e social experimentada devia-se muito mais a padrões éticos sustentados por instituições e autoridades desencantadas que a uma intervenção penal efetiva. Despido do anteparo que tais instituições e autoridades lhe asseguravam, o direito e o processo penal — enfim, o sistema penal — estão nus, e não será a truculência policial, não serão as prisões provisórias excessivas e arbitrárias ou as condenações antecipadas pela mídia que resolverão a questão. O respeito a garantias fundamentais ou a demora inerente ao devido processo legal — nos limites da razoabilidade — não podem ser confundidos com impunidade — confusão em grande parte induzida e disseminada pela mídia, diga-se —, sob pena de se converter a Justiça pública em sistema de institucionalização de vinganças privadas. E todo cuidado é pouco, uma vez que, como já alertava Zaffaroni, nos subterrâneos do Estado de Direito espreita o Estado de polícia, pronto a expandir sua violência e assim afirmar-se à menor oportunidade.

Sendo assim, percebe-se que o Estado de Direito e a democracia, são as melhores opções para a contenção da violência, fazendo com que a lei seja respeitada por todos os segmentos que a compõem.

Nessa luta pela aplicação estrita da lei, há que se levar em consideração a luta pelo respeito a garantias fundamentais, combatendo, assim, aquele que talvez seja o pior dos crimes: o que é cometido pelo Estado quando, ao exercer seu poder, não se contém diante do direito por ele próprio posto. Como bem salienta Domingos Barroso da Costa (2017, p.56):

Numa república democrática constituída em Estado de Direito, o império da impunidade não deve interessar a ninguém, tampouco o atropelo a garantias fundamentais. E, nas dinâmicas de equalização desse tensionamento, os fins não justificam os meios. Pelo contrário, em uma democracia republicana arrimada no Direito, é justamente o respeito aos meios racionalizados que legitima o exercício do poder para alcance dos fins constitucionalmente definidos.

Um Estado de Direito deve buscar o combate à essa cultura estritamente punitivista, uma vez que esta constitui uma barreira muito forte frente as mudanças no sistema penal. O óbice que o punitivismo representa pode, e deve, ser derrubado por aqueles que o levantaram: o Estado, e a mídia, tão importantes na formação de opinião da sociedade.

### 3.3 Confronto

Segundo Howard Zehr (2008), reconhecido mundialmente como um dos pioneiros na Justiça Restaurativa, os dois modelos de justiça se diferenciam, principalmente, por suas visões sobre diversos elementos. Em um de seus livros mais conhecidos, denominado “Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa”, como o próprio título sugere, o autor desenvolve uma série de diferenciações, apresentando a visão de cada elemento a partir das “lentes” de um e de outro modelo. Tais diferenciações nos ajudam a compreender a essência e a dinâmica de cada um, o que será explorado neste tópico.

Em um primeiro momento, importante se faz a compreensão do que é o crime para cada modelo de justiça. Zehr (2008, p.19) apresenta os seguintes conceitos:

Justiça Retributiva: O crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça Restaurativa: O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

Ainda sobre as diferenças nas formas de se ver o crime, segundo Zehr (2008): de um lado, o Retributivo, o crime é definido pela violação da lei e seus danos são definidos em abstrato. O crime está numa categoria distinta dos outros danos e o Estado é a vítima, sendo assim, o estado e o ofensor são as partes no processo. Como não é parte neste, as necessidades e os direitos da vítima são ignorados e as dimensões interpessoais são irrelevantes. A natureza conflituosa do crime é velada, o dano causado ao ofensor é periférico e, por fim, a ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos, distantes da maioria dos cidadãos.

Já sob a lente restaurativa, os mesmos temas possuem tratamento distinto: o crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento, sendo assim, são definidos concretamente. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos e, ao contrário da visão anterior, as pessoas e os relacionamentos são as vítimas e, portanto, a vítima e o ofensor são as partes no processo, tendo suas necessidades e direitos como preocupação central. As dimensões interpessoais são centrais e a natureza conflituosa do crime é reconhecida. Mais uma oposição ao modelo anterior encontra-se no fato de o dano causado ao ofensor ser importante. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político.

Da análise da diferenciação desenvolvida por Zehr (2008) vê-se muito da essência de cada modelo que, portanto, reflete em ambos os discursos: de um lado tem-se um sistema focado no delito e, de outro, um sistema que pensa nos prejuízos causados por este delito. Esse tipo de visão leva a uma maior compreensão deste delito e de seus efeitos na sociedade e prestigia a participação da vítima que, no sistema tradicional possui papel secundário e, no modelo restaurativo, atua como ator principal.

Essa atuação da vítima na resolução do conflito gera uma série de consequências que, ao nosso ver, são positivas. No modelo tradicional, tem-se uma sensação latente de impunidade, a vítima encontra-se muito distante do processo, muitas vezes não vê seu resultado e, quase sempre, não recebe nenhum “benefício”, não há reparação efetiva. Caímos, portanto, na questão da responsabilização. Sobre o tema, Howard Zehr (2008) desenvolve nova diferenciação.

Sob a lente retributiva, os erros geram culpa e esta é absoluta e indelével. A dívida é abstrata e é paga sofrendo punição, que seria o “remédio”, a “resposta” pelos atos. Além disso, presume que o comportamento foi livremente escolhido.

Já sob a ótica Restaurativa, temos que os erros geram dívidas e obrigações e existem graus de responsabilidade. A culpa pode ser redimida pelo arrependimento e reparação. A dívida é concreta e é paga fazendo o certo, levando-se em conta que esta se dá com a vítima em primeiro lugar. Responder pelos seus atos significa assumir a responsabilidade. Este modelo reconhece as diferenças entre a realização potencial e atual da liberdade humana, além de reconhecer o papel do contexto social nas escolhas sem negar a responsabilidade pessoal.

Neste novo ponto vê-se a importância que é dada para a maneira de responsabilização, uma vez que esta gera diversos efeitos em toda a sociedade. A responsabilização do ofensor está diretamente ligada à visão que os cidadãos têm acerca de um sistema ser ou não efetivo. O sistema criminal vem passando por uma séria crise de legitimidade (PALLAMOLLA, 2009), diretamente ligada à sensação de impunidade vivenciada pela população. Nesse sentido, cabe destacar que, para diversos autores, o sistema restaurativo também gera punição, pois muitos que são contrários ao mesmo, utilizam-se deste argumento, de que o sistema restaurativo não gera punição efetiva.

Pallamolla (2009, p.74) aborda o tema em seu livro:

Nesse sentido, autores como Von Hirsch, Ashworth e Shearing advertem para o fato de que a justiça restaurativa também representa uma forma de punição, pois ainda que o ofensor possa optar pelo sistema de justiça criminal tradicional ou pelo restaurativo, ele não pode optar por não responder de alguma forma ao delito/dano cometido.

Assim, afirmam os autores que a voluntariedade do ofensor em participar de um processo restaurativo tampouco é suficiente para afastar o caráter impositivo da reparação, pois o ônus suportado pelo ofensor permanece.

Vemos que, portanto, existe sim responsabilização e, por tudo dito e analisado, a responsabilização gerada pelo modelo restaurativo seria, ainda, mais efetiva no sentido de que há maior participação tanto da vítima, quanto do ofensor. Quem melhor que a vítima para perceber que aquilo que fora praticado contra si foi reparado, que o Estado propiciou tal responsabilização?

Ainda sobre o tema, Pallamolla (2009, p.76) cita outros autores:

Também na opinião de Duff, não é possível reparação sem retribuição, sendo ambas as finalidades complementares e não excludentes. Assim, não seria preciso escolher entre justiça retribucionista ou restaurativa, na medida em que os objetivos de ambas estariam conectados. O que equivale dizer, nas palavras de Roche: “a justiça restaurativa não é uma alternativa à punição, mas uma forma alternativa de punição”.

A ideia de responsabilização está diretamente ligada à própria ideia de Justiça, no sentido de que a vítima sinta que o Estado reparou o dano da forma correta. Zehr (2008), então, desenvolveu esta terceira diferenciação, entre a visão

de Justiça em cada um dos modos, de acordo com suas características e implicações.

Em um primeiro momento, sob a lente Retributiva, Zehr (2008) afirma que a apuração da culpa é central e o foco encontra-se no passado. As necessidades são secundárias e o modelo é o de batalha, adversarial. Aqui as diferenças são enfatizadas e a imposição de dor é a norma. Um dano social é cumulado ao outro: o dano praticado pelo ofensor é contrabalançado pelo dano imposto ao ofensor. Sendo assim, o foco encontra-se no ofensor: ignora-se a vítima. Os elementos chave são o estado e o ofensor e às vítimas, falta informação.

A restituição é rara e a “verdade” das vítimas é secundária, assim como seu sofrimento. O Estado age em relação ao ofensor, monopolizando a reação ao mal feito. O ofensor não tem responsabilidade pela resolução. Zehr (2008) ainda descreve o modelo Retributivo como um conjunto de rituais de denúncia e exclusão, onde há o enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade, uma vez que a ofensa o define. O senso de equilíbrio é conseguido pela retribuição, sendo alcançado rebaixando o ofensor.

A justiça é avaliada por seus propósitos e pelo procedimento em si, sendo tomada como um conjunto de regras justas, mas que ignora o relacionamento vítima-ofensor. O processo, então, aliena. Ele não estimula o arrependimento e o perdão. Procuradores são os principais atores, onde valores de competição e individualismo são fomentados e o contexto social, econômico e moral do comportamento é ignorado. Sendo assim, gera sempre resultados em que um ganha e o outro perde.

Enquanto isso, sob a ótica Restaurativa, a Justiça e suas decorrências possuem diferentes definições: a solução do problema é central e o foco encontra-se no futuro. As necessidades são primárias, o diálogo é a norma, buscando a restauração e a reparação. As necessidades da vítima são centrais. Dessa forma, os elementos chave são a vítima e o ofensor. Aqui, as vítimas recebem informações e sua restituição é normal. O sofrimento das vítimas é lamentado e reconhecido e o ofensor tem participação na solução.

Neste sistema, a vítima, o ofensor e a comunidade têm papéis a desempenhar, sendo que o ofensor tem responsabilidade pela resolução, o que

estimula o comportamento responsável. O modelo é descrito como uma série de rituais de lamentação e reordenação.

O que é denunciado aqui não é o ofensor, mas sim o ato danoso e, assim, busca-se a integração do ofensor com a comunidade. O senso de equilíbrio é conseguido pela restituição e a justiça é avaliada por seus frutos ou resultados: o processo visa reconciliação. Estimula-se o arrependimento e o perdão. A vítima e ofensor são sim os atores principais, mas contam com ajuda profissional, onde valores de reciprocidade e cooperação são fomentados e todo o contexto é relevante. Desta maneira, possibilita um resultado onde todos saem ganhando: a comunidade, a vítima e o ofensor.

Ao analisar tais diferenciações formuladas de forma brilhante por Zehr (2008), fácil torna-se a conclusão de que o modelo Restaurativo tem sim muito a contribuir com a sociedade, facilitando e humanizando a solução de nossos conflitos. Em um confronto de ambos os discursos, percebe-se latente a humanização gerada pelo segundo.

Ademais, quando os estereótipos dados ao infrator, comuns no sistema retributivo, são quebrados e, ao mesmo tempo, à vítima é dado maior respeito e atenção, a proposta restaurativa vem a ser uma importante ajuda para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

## 4 CONCLUSÃO

O contexto social está em constante movimento. A realidade e os valores da sociedade são dinâmicos, nunca estáveis. O Direito já se mostrou deficiente no acompanhamento de tais mudanças. Como bem esclarece Raffaella Pallamolla (2009, p.32), “a distorção entre o tempo do direito e o tempo social gera problemas de eficácia para o ordenamento jurídico, sobretudo no que diz respeito a seus mecanismos processuais”. Sendo assim, o processo, ao não acompanhar as mudanças na sociedade, acaba por se tornar alvo de constantes críticas.

É crescente o anseio por eficiência e celeridade no processo, principalmente no penal, que seria aquele que influi de forma mais profunda na vida das pessoas. Contudo, o processo penal, dada sua importância e função de garantia, encontra uma série de dificuldades na realização desses anseios sociais. Ele deve sim ser eficiente, porém, essa busca por eficiência não pode ultrapassar as garantias fundamentais dos indivíduos nele envolvidos. Essa é uma equação de difícil resolução.

Como bem salienta Pallamolla (2009), a efetividade e a eficiência são características que devem ser atribuídas a um processo penal onde as garantias do imputado e o interesse social por segurança são observadas, em um procedimento onde a correção da atividade jurídica não seja comprometida pela busca de celeridade.

Essa busca por eficiência é marcante no âmbito justiça penal consensual, como um novo modelo de processo penal, este menos repressivo, com o estímulo ao diálogo e à participação dos envolvidos. Já é notório que a aplicação da pena, sozinha, não é suficiente para a diminuição da criminalidade e o aumento da segurança pública, uma vez que não há ressocialização e à vítima não é dispensada nenhuma atenção.

Destarte, ainda que a responsabilidade de solucionar o conflito seja do Estado, no modelo de Justiça Restaurativa, o Estado cede alguma autoridade para representantes da sociedade civil que cuidam do problema de forma mais humana e, muitas vezes, mais eficiente.

Esse modelo, ainda, amplia o próprio acesso à justiça, uma vez que às partes envolvidas em um conflito é dada a oportunidade de participarem de forma direta de seus procedimentos e resultados. A Justiça Restaurativa encontra no diálogo uma

ferramenta capaz de solucionar conflitos que, se no Judiciário, demandariam tempo, custariam caro e que dificilmente atingiriam seu fim: a busca pelo justo.

Como discutido ao longo deste trabalho, o modelo restaurativo propicia às partes maior compreensão sobre o processo, o que facilita o arrependimento do infrator e o perdão por parte da vítima, protagonista. O infrator é sim responsabilizado, porém, com medidas voltadas ao ressarcimento da vítima e da comunidade, e à reinserção do mesmo nesta: os estereótipos criados pelo processo penal são rompidos, o que contribui também para a diminuição da reincidência o que demonstra mais ainda que não se busca com o modelo restaurativo, e como muitos dizem, a impunidade de quem infringe a lei.

Este modelo não retira poder do Estado, apenas introduz os envolvidos de forma efetiva no processo. Há, portanto, a introdução de um novo limite ao poder de punir, que deve considerar os resultados obtidos por meio da justiça restaurativa e, assim, da vontade das partes envolvidas, antes de ser efetivado. O protagonismo é das partes, não do Estado.

Como dito ao longo deste trabalho, o maior desafio da Justiça Restaurativa está na quebra da ideia de que a mesma e seus ideais são utópicos. A influência de uma cultura marcada pela retribuição é determinante nessa resistência que a sociedade apresenta ao modelo. Só que também é determinante e evidente a necessidade de mudança. Precisa-se buscar resultados, celeridade e eficiência. Os modelos alternativos de soluções de conflitos representam uma importante saída para se atingir tais anseios e a Justiça Restaurativa representa uma saída ideal.

O que está em jogo, portanto, não é apenas uma mudança de procedimento, mas sim uma mudança cultural: o paradigma retributivo representa o maior óbice à Justiça Restaurativa e, justamente tal paradigma, é quebrado por esse modelo. Assim, superados tais desafios abordados, o pensamento jurídico deve dar uma chance ao modelo restaurativo, tomando-o como uma possibilidade real, não mais utópica, para o enfrentamento dos delitos e, assim, da criminalidade em geral.

Esse modelo, ao permitir que o conflito seja administrado de maneira diversa à justiça criminal tradicional, tem potencial, inclusive, para aumentar a confiança no sistema de justiça como um todo: a crise de legitimidade da justiça, principalmente a criminal, é um grande desafio de nossa sociedade e o modelo restaurativo representa uma luz nessa caminhada.

É evidente que nem tudo pode ser resolvido pelo consenso. Tal pensamento sim seria utópico. A coerção ainda é necessária na justiça criminal, porém, o consenso é possível e desejável, ainda que em um grupo de delitos. Sendo assim, tem-se, aqui, uma importante discussão que vem em constante crescimento. O aumento da produção científica sobre o tema e sua presença, ainda que escassa, porém crescente, em algumas localidades do país, bem como a edição da Resolução nº 225/2016 pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram que o modelo restaurativo é uma tendência que não tende a regredir, o que, então, representa uma esperança em nosso sistema: da busca pela real Justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode. **Restorative juvenile justice**: repairing the harm of youth crime. Nova York: Criminal Justice Press, 1999.

BRAITHWAITE, John. Principles of restorative justice. In: Von HIRSCH, A., ROBERTS, J., BOTTOMS, A., ROACH, K., SCHIFF, M (eds.). **Restorative justice & criminal justice**: competing or reconcilable paradigms? Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 24 mar. 2017a.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Lei de execução penal**. Lei nº 7210 de 7 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017b.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo** (O exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Domingos Barroso da. **O fetiche punitivista e o colapso do Estado de Direito**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetiche-punitivista-colapso-estado-direito>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. **Por uma justiça restaurativa para o século 21**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Funções da pena no Direito Penal brasileiro. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1037, 4maio2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8334>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. In: PASSETTI, Edson (org). **Curso Livre de Abolicionismo Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice: an overview**. 1999. Disponível em: <<http://fbga.red-guitars.co.uk/restorativeJusticeAnOverview.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13<sup>a</sup>.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12**. Princípios Básicos Para Utilização De Programas De Justiça Restaurativa Em Matéria Criminal. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1.ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. **Justiça restaurativa e sua humanidade profunda – Diálogos Com A Resolução 225/2016 Do CNJ**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo; SILVA, Leandro Oliveira. **Além da culpa – Justiça Restaurativa para adolescentes em conflito com a lei: relatório de Atividades 2015/2016/2017**. Juiz de Fora, 2017.

ROLIM, Marcos. Justiça restaurativa. In: **Jornal Zero Hora**. Porto Alegre: Grupo RBS, 25.01.2004, p.16.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

SODRÉ, Muniz. **Reinventando a cultura: a comunicação e seus produtos**. Petrópolis/RJ: Vozes, 1999.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Plenário. **ADPF 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 03 jun. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización y sistema penal em America Latina: de la seguridad nacional a la urbana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCrim/RT, n. 20, 1997.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes** – um novo foco sobre o crime e a justiça.  
Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.